



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000674/2025-42

PROA 25/1538-0000490-0

PARECER N° 21.804/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DUPLO APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO.

1. A averbação de tempo vinculado ao RGPS exige a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), não havendo, na atualidade, como destacar o tempo de contribuição do tempo de serviço, para fins de averbação apenas deste último para obtenção de vantagens funcionais.
2. No caso concreto, o ato de averbação realizado em 2015 exclusivamente para concessão de vantagens temporais, sob a vigência da Instrução Normativa nº 001/2011, deve ter seus efeitos funcionais preservados em observância ao princípio da segurança jurídica e à vedação de aplicação retroativa de nova interpretação (art. 67 da Lei Estadual nº 15.612/2021).
3. Uma vez que a averbação original foi restrita a efeitos funcionais e sua manutenção resta excepcionalmente autorizada, prejudicada a regularização de atos ou devolução de valores.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8081919 e chave de acesso 20cf306c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 30-01-2026 13:34. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000674202542 e da chave de acesso 20cf306c



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DUPLO APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO.

1. A averbação de tempo vinculado ao RGPS exige a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), não havendo, na atualidade, como destacar o tempo de contribuição do tempo de serviço, para fins de averbação apenas deste último para obtenção de vantagens funcionais.
2. No caso concreto, o ato de averbação realizado em 2015 exclusivamente para concessão de vantagens temporais, sob a vigência da Instrução Normativa nº 001/2011, deve ter seus efeitos funcionais preservados em observância ao princípio da segurança jurídica e à vedação de aplicação retroativa de nova interpretação (art. 67 da Lei Estadual nº 15.612/2021).
3. Uma vez que a averbação original foi restrita a efeitos funcionais e sua manutenção resta excepcionalmente autorizada, prejudicada a regularização de atos ou devolução de valores.

1. A Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação - SEAPI - encaminha processo administrativo eletrônico inaugurado no âmbito do Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA -, solicitando orientação jurídica acerca da possibilidade de manutenção da averbação de tempo de serviço vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em cargo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de obtenção de vantagens temporais.

O expediente foi instaurado pelo IRGA para tratar da aposentadoria de servidor, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Orizicultura, em face de laudo pericial que concluiu pela incapacidade permanente para o trabalho, diante da impossibilidade de readaptação.

Os autos eletrônicos foram instruídos com documentos, dentre os quais o resumo funcional do servidor, termo de declaração de benefícios previdenciários e carta de concessão de aposentadoria por idade no RGPS (com início do benefício em 14/08/2024).

Ao exame do expediente, a Gerência de Aposentadorias e Transferência à Inatividade do IPE Prev solicitou inicialmente a complementação da instrução processual e depois esclarecimentos acerca do tempo de serviço estadual utilizado para obtenção da aposentadoria no RGPS.

Em atenção ao solicitado, o servidor informou, por intermédio de procurador, conforme correspondência eletrônica e documentos anexados às fls. 237-243, que utilizou, para obtenção de sua aposentadoria por idade junto ao INSS, os períodos nos quais laborou junto ao IRGA (tempo de serviço estadual) sob vínculo previdenciário com o RGPS: de 08/08/2000 a 31/12/2002 e de 12/04/2011 a 01/01/2014.

Diante disto, a Gerência de Aposentadorias do IPE Prev devolveu os autos ao IRGA para que fossem excluídas as averbações dos sobreditos períodos registradas em seu vínculo atual, no qual titula cargo de provimento efetivo, tendo em vista a utilização do mesmo tempo para fins de aposentadoria em outro regime previdenciário.

A Divisão de Recursos Humanos do IRGA, contudo, solicitou orientação sobre os procedimentos a serem adotados, ponderando que a averbação de tempo de serviço para fins de vantagens (avanços e licença-prêmio) fora realizada em 2015 com base em certidão narrativa expedida pelo próprio IRGA, tendo partido do IPEPREV a orientação inicial de averbação parcial.

Encaminhado a exame da Procuradoria Setorial, foram tecidas considerações jurídicas sobre a matéria, com ênfase na evolução legislativa e jurisprudencial acerca da indivisibilidade do tempo de contribuição, sendo, ainda, destacado o Parecer nº 21.686/25 que admitiu manutenção da averbação de período anterior à EC nº 20/98 apenas para fins de aquisição de vantagens temporais. Nesse contexto, considerou pertinente o envio de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter orientação conclusiva sobre a possibilidade de manutenção da averbação de tempo de serviço vinculado ao RGPS para fins de vantagens temporais.

O Presidente do IRGA acolheu a sugestão e encaminhou o feito à Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, para fins de remessa à Procuradoria-Geral do Estado, para análise dos seguintes aspectos:

- a. Possibilidade de manutenção da averbação de tempo de serviço vinculado ao RGPS para fins de vantagens temporais;
- b. Caso não seja válida a averbação, indicação do procedimento correto para regularizar a situação, inclusive quanto à repercussão nas vantagens já concedidas, como avanços e licença-prêmio e
- c. Necessidade de devolução de valores pelo servidor, considerando a eventual nulidade da averbação.

Após chancela do titular da Pasta da Agricultura, o expediente foi recebido nesta Procuradoria-Geral do Estado e distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal para análise e parecer.

É o relato.

2. Por primeiro, no âmbito dos fatos, impende destacar que o servidor titula atualmente o cargo de provimento efetivo de Especialista em Orizicultura, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, no qual ingressou no ano de 2014. Neste cargo,

averbou, no ano de 2015, tempo de serviço prestado ao próprio IRGA nos períodos de 08/08/2000 a 31/12/2002 e de 12/04/2011 a 01/01/2014 como ocupante de cargo em comissão, com vinculação previdenciária ao RGPS, tendo sido a averbação realizada com amparo em certidões narratórias expedidas pelo próprio IRGA. Em 05 de fevereiro de 2025, foi expedido laudo indicando concessão de aposentadoria por incapacidade.

Ocorre que o interessado obteve aposentadoria por idade junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 09 de novembro de 2024, com Data de Início do Benefício (DIB) em 14 de agosto de 2024 (fl. 21) e para a obtenção desse benefício no RGPS, o servidor utilizou os períodos de contribuição anteriores, acima indicados, prestados no próprio IRGA com vinculação ao RGPS, razão pela qual o IPEPREV orientou a exclusão dos referidos períodos na matrícula atual, posto que já aproveitados em outro regime previdenciário.

E o IRGA questiona essa orientação da autarquia previdenciária, ao argumento de ter realizado a averbação do tempo de serviço prestado no cargo em comissão com base em certidão narratória expedida pelo próprio IRGA e somente para a finalidade de concessão de vantagens (avanços e licença-prêmio).

Assim compreendida a dúvida que rendeu ensejo aos questionamentos objetivamente formulados, impende, à largada, consignar que a averbação, com base exclusivamente em certidão narratória, de tempo laborado com vinculação ao RGPS carece, na atualidade, de consistência jurídica.

Com efeito, a apresentação apenas de certidão narratória para averbação de tempo de serviço se revela suficiente quando, embora o servidor mude de cargo, mantém sua vinculação previdenciária no âmbito do mesmo regime próprio de previdência, hipótese em que a certidão serve para comprovar a evolução funcional dentro do mesmo regime previdenciário.

Em hipótese distinta - em que o servidor, embora prestando serviço ao mesmo ente público, tenha ingressado em cargo efetivo, com filiação ao RPPS, encerrando o anterior vínculo comissionado e rompendo o liame previdenciário com o RGPS - o documento apto a comprovar o tempo de serviço laborado no RGPS - para efeitos previdenciários e para vantagens funcionais - é a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto Federal nº 3.048/99 e art. 182, I, e art. 184 da Portaria MTP nº 1.467/2022:

Decreto Federal nº 3.048/1999

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

...

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

...

Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas

nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

E no âmbito estadual, não é diversa a orientação, como evidencia a Instrução Normativa nº 15/20 do IPE-Prev, que assim estabelece:

Art. 2º. Será de responsabilidade do departamento de recursos humanos - RH a que estiver vinculado o servidor a prévia concessão ou reconhecimento de direitos e/ou vantagens relacionadas à implementação do tempo de serviço/contribuição que, por solicitação do servidor, devam integrar os seus proventos de aposentadoria, tais como:

I - averbação de tempo de contribuição público federal, estadual e municipal;

...

§ 1º Todos os atos relativos à vida funcional do servidor devem ser previamente registrados na pasta funcional e certidão funcional do RHE.

§ 2º O servidor deverá providenciar previamente ao requerimento de aposentadoria, a revisão/confirmação dos registros constantes do RHE referentes às averbações de tempo de serviço/contribuição, conforme previsto na Instrução Normativa SMARH nº 01/2017.

...

Art. 3º. O pedido de aposentadoria será encaminhado à Gerência de Aposentadorias do IPE Prev, através do sistema PROA, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do servidor, no caso de inativação voluntária, na forma dos Anexos I, II ou III desta Instrução Normativa, de acordo com a regra escolhida;

II - cópia frente e verso do documento de identidade;

III - certidão de tempo de contribuição-CTC, expedida pelo gestor único respectivo, nos termos da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, no caso de averbação de tempo público federal, estadual ou municipal, com contribuição para Regime Próprio de Previdência Social-RPPS;

IV - certidão de tempo de contribuição-CTC, expedida pelo INSS, no caso de averbação de tempo público federal, estadual ou municipal, com contribuição para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS;

V - certidão de tempo de contribuição-CTC, expedida pelo INSS, no caso de averbação de tempo privado, com contribuição para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS;

VI - certificado de reservista, no caso de averbação de tempo militar como conscrito;

VII - certidão de tempo de serviço- CTS militar, no caso de averbação de tempo militar como membro das Forças Armadas vinculado ao Sistema de Proteção Previdenciária dos Militares da União;

VIII - ofício ao INSS solicitando a confirmação de veracidade e informação quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, sempre que houver averbação de Certidão de Tempo de Serviço - CTS, exceto para as CTS previstas no inciso VII;

IX - certidão narrativa, sempre que houver tempo público, fornecida pelo órgão responsável, certificando efetividade e regime previdenciário;

E a IN da SMARH nº 01/17, referida no art. 2º da normativa retromencionada, dispõe que:

Art. 2º - Ao proceder às averbações requeridas, o setor de Recursos Humanos do órgão de origem do servidor, deverá observar se o período de tempo averbado está registrado de forma correta na tela de averbações do Sistema de Recursos Humanos do Estado – RHE. O tempo de serviço/contribuição público e privado, poderá ser averbado a qualquer tempo, devendo o expediente administrativo ser instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento datado e assinado pelo servidor com a respectiva Identificação Funcional(ID), informando o(s) período(s) e o vínculo a ser realizada a averbação;

II – Certidão Narrativa expedida pelo órgão ou entidade competente, contendo a forma de nomeação/admissão e exoneração/dispensa, faltas e licenças ocorridas no período e o Regime de Previdência (Geral ou Próprio).

III – Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para o Regime Geral de Previdência Social (INSS), se este for o regime expresso na Certidão descrita no Inciso II.

Portanto, a apresentação apenas de certidão narrativa é viável quando tratar-se de averbação de tempo prestado no âmbito do mesmo regime previdenciário; quando, porém, tratar-se de documentar tempo sujeito ao RGPS há obrigatoriedade de apresentação da CTC, a fim de evitar usurpação da competência do regime de origem para certificar as efetivas contribuições.

Além disso, a exigência da apresentação da CTC objetiva evitar a utilização dos mesmos lapsos temporais em duplicidade, isto é, para obtenção de aposentadoria no RGPS e para a aquisição de vantagens temporais no âmbito do regime próprio, o que contraria as normas previdenciárias de regência.

De fato, a Constituição Federal assegura, no art. 201, § 9º, o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, mediante a respectiva compensação financeira entre os regimes de previdência social. Contudo, essa regra fundamental de intercâmbio de tempo é indissociável do princípio que veda a dupla contagem ou o duplo aproveitamento do mesmo período de tempo, sendo a certidão de tempo de contribuição (CTC) o instrumento formal que atesta a unicidade do tempo e a exclusividade de seu aproveitamento.

E exatamente nessa perspectiva a legislação infraconstitucional expressamente veda que o tempo seja computado por um regime quando já houver sido utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime, como preceitua o art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91: *“não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”*.

Da mesma forma, o Regulamento da Previdência Social, no art. 130, § 13 do Decreto nº 3.048/99, estabelece que *“Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de*

contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social”.

Tais normas consagram o entendimento de que a utilização do tempo para a concessão de qualquer benefício em um regime obstaculiza sua utilização em outro regime.

E essa vedação ao duplo aproveitamento se estende para coibir que o tempo averbado no RPPS, que tenha gerado vantagem remuneratória de caráter permanente, seja subsequentemente desaverbado e utilizado para a aposentadoria em outro regime, conforme o art. 96, inciso VIII, da Lei nº 8.213/91: *“é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade”.*

E, na mão inversa, o art. 170, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467/2022 reitera que o tempo de contribuição anterior averbado no RPPS *“somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria no regime anterior se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício”.*

E quando a utilização do tempo de serviço averbado repercute em vantagens pecuniárias permanentes, ocorre majoração da remuneração do cargo titulado, que repercute na base de cálculo da contribuição previdenciária, de modo que a utilização do mesmo período para obtenção da inativação configura o duplo aproveitamento legalmente vedado.

E referida vedação legal tem sido aplicada pelo Poder Judiciário em casos análogos, reforçando a tese da indisponibilidade do tempo de contribuição que já produziu efeitos econômicos no patrimônio do servidor. Nesse sentido, colaciona-se o entendimento da Justiça gaúcha:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO EXCEDENTE PARA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE VANTAGENS TEMPORAIS. 1. Sendo incontroversa a utilização do tempo prestado ao Município na geração de vantagens temporais no vínculo funcional que a impetrante detém com o Estado, ostenta-se descabida a desaverbação para fins de aposentadoria. **2. Situação equacionada no Parecer nº 16278 da Procuradoria-Geral do Estado, de 4 de abril de 2014, pois os tempos de contribuição, uma vez averbados, passam a integrar o patrimônio funcional do servidor e gerar consequências jurídicas, notadamente vantagens temporais.** 3. Não há como destacar o tempo de contribuição do tempo de serviço, a fim de somar a outro período para fins de aposentadoria, o que configuraria bis in idem, já que referido tempo já teve repercussão na esfera patrimonial e funcional do servidor. (TJRS, Mandado de Segurança nº 70073749103, Rel. Des.^a Matilde Chabar Maia, julgado em 10/11/2017, destaquei).

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO PARA APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastada.

Os fundamentos exarados na sentença mostram-se suficientes para a resolução da questão em debate, não se verificando qualquer afronta ao artigo 489 do CPC. Por outro lado não está o julgador obrigado ao enfrentamento expresso de todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que fundamente seu convencimento, o que foi atendido no presente caso. **2. Comprovado que a autora usufruiu as vantagens pessoais relativas ao tempo excedente, que pretende desaverbar, percebendo inclusive adicionais por tempo de serviço, mostra-se incabível a reversão pretendida.** 3. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007978471, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 18-12-2018, destaquei)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL. **DESAVERBAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CELETISTA QUE NÃO FOI UTILIZADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. TEMPO AVERBADO PARA GARANTIA DAS VANTAGENS TEMPORAIS PREVISTAS NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES N. 313/1990 E PLANO DE CARREIRA N. 314/1990.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJRS. Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública. Relator (a): Laura de Borba Maciel Fleck. Data do julgamento: 28/10/2024, destaquei)

RECURSO INOMINADO. (...) PROFESSOR. PEDIDO DE DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA SUBSTITUIÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO EXERCIDO EM REGÊNCIA DE CLASSE. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. **IMPOSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DE PERÍODO JÁ UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS. PRETENSÃO EM DESACORDO COM OS VETORES DO ART. 96, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.213/1991.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA." (TJRS, Recurso Inominado nº 5111879-93.2022.8.21.0001, Rel. Daniel Henrique Dummer, julgado em 21/08/2024, destaquei).

A Justiça Federal da 4ª Região perfilha o mesmo entendimento, salientando que a utilização do tempo para vantagens acessórias obstaculiza sua migração para outro regime:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE CTC EMITIDA PELO RPPS. NECESSIDADE DE FILIAÇÃO JUNTO AO RGPS. **DESAVERBAÇÃO DE PERÍODO QUE GEROU VANTAGENS PECUNIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE CTC EMITIDA PELO RPPS. POSSIBILIDADE. 1. Para averbação de CTC emitida pelo RPPS é necessário comprovar filiação junto ao RGPS (art. 99 da Lei 8.213/91). **2. A pretensão de desaverbação de CTC do RPPS para contagem no RGPS esbarra na vedação prevista no art. 96, VIII, da Lei 8.213/91: é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.** 3. Comprovada a exoneração do cargo público e realizada a refiliação ao RGPS, é viável a averbação do período que consta em CTC emitida pelo RPPS. 4. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. (TRF4, Apelação Cível nº 5007191-10.2020.4.04.7001, Rel. Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, julgado em 01/04/2025, destaquei).

E no âmbito desta Procuradoria-Geral de longa data é firme o entendimento de que o tempo de contribuição, uma vez averbado e utilizado para qualquer finalidade (aposentadoria ou concessão de vantagens), torna-se indisponível para uso em outro regime, como evidencia o seguinte excerto do Parecer nº 16.278/14:

(...) O tempo de serviço é patrimônio e, como tal, deve ser muito bem cuidado por quem sua guarda é confiada pelo servidor por meio dos pedidos de averbação. Uma vez averbados, os tempos de serviço podem ser utilizados para concessão de vantagens ou apropriados para a aposentadoria e, nessa condição, se petrificam no relacionamento funcional, tornando-se indisponíveis ao interessado.

E no Parecer nº 16.641/15, que trata da desaverbação de tempo excedente para aposentadoria, a orientação foi reiterada:

(...) Com isso, tem-se, também, que não pode o ente de destino dele dispor ou certificar, uma vez não lhe pertencer, apenas fazer incorporar ao patrimônio funcional do servidor público, a partir do momento em que este o requer e nos exatos termos em que foi certificado pelo órgão previdenciário original. Como concluído antes, passando a incorporar-se no patrimônio funcional do servidor e não sendo disponível ao ente público local, apenas é possível a desaverbação, nos termos postos pela legislação analisada no mesmo Parecer, caso não tenha havido repercussão na vida funcional do servidor e lhe gerado benefícios, e correspondendo ao tempo idêntico àquele constante na certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário.

Portanto, a utilização do mesmo lapso temporal contributivo em dois regimes previdenciários desborda dos limites impostos no artigo 96, incisos III e VIII, ambos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a essência do sistema de compensação previdenciária e contagem recíproca é a unicidade do tempo; a utilização do tempo para a concessão de benefícios em um regime o torna imprestável e indisponível para o outro.

Todavia, impõe-se a análise de excepcionalidade específica do caso concreto.

Assim, o servidor realizou a averbação no ano de 2015, sob a égide da Instrução Normativa nº 001/2011 da SARH, que assim dispunha:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2011

A Secretária da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de responsável pela política de gestão de Recursos Humanos, conforme o estabelecido no artigo 8.º da Lei 12.697, de 04 de maio de 2007, no artigo 1.º do Decreto 46.684, de 14 de outubro de 2009 e a competência prevista no artigo 6.º do Decreto 47.715, de 28 de dezembro de 2010 e considerando a necessidade de promover a padronização dos procedimentos a serem adotados pelas áreas de Recursos Humanos da Administração Direta para instrução dos expedientes administrativos de Averbações e Desaverbações de tempo de serviço/contribuição público e/ou privado, Concatenações dos Vínculos Funcionais e Incorporação de Funções Gratificadas em atividade, dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 1º - A Averbação é o registro, no Sistema de Gestão de Recursos Humanos do Estado - RHE, do tempo de serviço/contribuição público e/ ou privado prestado a outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 2º - O tempo de serviço/contribuição público e/ou privado poderá ser averbado, a qualquer tempo devendo, o expediente administrativo, ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento datado e assinado pelo servidor com a respectiva Identificação Funcional (ID), informando o(s) período(s) e o vínculo a ser realizada a averbação;

II - Certidão Narratória expedida pelo órgão ou entidade competente, contendo a forma de nomeação/admissão e exoneração/dispensa faltas e licenças ocorridas no período, bem como o Regime de Previdência (Geral ou Próprio);

III - Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para o Regime Geral de Previdência Social (INSS), se este for o regime expresso na Certidão descrita no item anterior, salvo para exercício de Cargos em Comissão (CC), posterior à Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998.

Desse modo, a referida IN nº 001/2011, em seu art. 2º, inciso III, dispensava expressamente a apresentação de CTC *"para exercício de Cargos em Comissão (CC), posterior à Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998"*, de sorte que, embora em descompasso com a orientação da Procuradoria-Geral do Estado, a orientação geral administrativa dispensava a apresentação da CTC no caso de averbação de tempo laborado como cargo em comissão, posteriormente à vigência da EC nº 20/98, e essa circunstância atrai a incidência do art. 67 da Lei Estadual nº 15.612/2021, que veda a invalidação de situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral.

Logo, embora o tempo laborado pelo interessado como cargo em comissão no IRGA tenha sido utilizado no RGPS para obtenção de aposentadoria neste regime (benefício agora irrenunciável, na forma do art. 181-B do Decreto nº 3.048/99), tornando-o indisponível para efeitos previdenciários no RPPS, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima impedem a anulação retroativa das vantagens funcionais regularmente concedidas com base na orientação administrativa vigente na data da averbação (2015).

Destarte, considerando que a averbação foi realizada para a produção de efeitos funcionais (avanços e licença-prêmio), não tendo sido computada para fins de inativação (conforme fl. 246) e que, em nome da segurança jurídica, excepcionalmente resta admitida a manutenção dessa averbação, não remanescem atos a serem regularizados pela Administração e resta prejudicada a análise quanto à necessidade de devolução de valores, uma vez que o fundamento para concessão das vantagens permanece hígido no plano funcional.

Por derradeiro, importa esclarecer que a situação ora examinada de qualquer modo não se confunde com aquela apreciada no Parecer nº 21.686/25, eis que naquele precedente o tempo municipal, laborado com vinculação ao RGPS, era anterior à vigência da EC nº 20/98, e, pois, anterior a que o sistema previdenciário dos servidores públicos passasse a ser dotado de caráter contributivo. Assim, e à luz do então disposto no artigo 37 da CE/89, o tempo de serviço municipal podia ser averbado mediante certidão narratória, apenas ao efeito de concessão de vantagens temporais.

3. Face ao exposto, concluo:

a) a averbação do tempo de contribuição prestado ao RGPS demanda a apresentação da CTC respectiva, acompanhada da certidão narrativa, na hipótese de que se trate de período laborado em favor de ente público, não havendo como destacar o tempo de contribuição do tempo de serviço, para fins de averbação apenas deste último para obtenção de vantagens funcionais;

b) no caso concreto, em caráter excepcional, os efeitos funcionais devem ser mantidos em observância ao princípio da segurança jurídica (art. 67 da Lei nº 15.612/21), uma vez que a averbação realizada no ano de 2015 estava amparada na Instrução Normativa SARH nº 001/2011, vigente na época, e realizado exclusivamente para essa finalidade;

c) diante da manutenção da averbação para fins funcionais, não há atos a serem regularizados quanto às vantagens percebidas, restando prejudicada a necessidade de devolução de valores.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2026.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000674/2025-42
PROA 25/1538-0000490-0

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8061244 e chave de acesso 20cf306c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 22-01-2026 13:28. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000674202542 e da chave de acesso 20cf306c



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000674/2025-42

PROA 25/1538-0000490-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8081922 e chave de acesso 20cf306c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 30-01-2026 12:25. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000674202542 e da chave de acesso 20cf306c